



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 100/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 30 de maio de 2017 – Publicação: Quarta-feira, 31 de maio de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 516/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 012477/17,

R E S O L V E:

Conceder à servidora GISLAINE FERREIRA M. VIEIRA, Matrícula nº 97.392-0, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para participar do XXXII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, que ocorrerá no período de 31/05 a 02/06/17, na cidade de Piripiri/PI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 517/17

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 042/17 protocolado sob o nº 012505/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores ANTÔNIO CORDEIRO RIBEIRO DA SILVA, Matrícula nº 98.198-2 e FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, Matrícula nº 97410-2, no período de 07 a 10 de junho do Corrente ano, para acompanharem o Presidente Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, na viagem para a cidade de Fortaleza - CE, onde ocorrerá o 4º Congresso Internacional de Direito Financeiro, no período de 08 a 09/06/17, atribuindo-lhes três diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Vice Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 518/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento, protocolado sob o nº 012462/2017,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 01/06 a 02/06 do corrente ano, para realização de inspeções in loco nos municípios de Altos – Piri-piri – Cocal de Telha e Nossa Senhora de Nazaré, para fins de validação dos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal- IEGM, atribuindo-lhes uma diária, considerando-se que já se encontram em viagem conforme Portaria nº 496/17.

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO
Sandra Maria de Oliveira Saraiva	97.053-X	Auditora de Controle Externo
Lucine de Moura Santos P. Batista	96.461-1	Auditora de Controle Externo
Marcus Vinicius de Sousa Lemos	97.131-6	Auditor de Controle Externo
Solon Marcos Chaves Reis	98.128-1	Motorista

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 519/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 126/17 - EGC protocolado sob o nº 012459/17,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 496/17, acrescentando 01 (uma) diária aos servidores abaixo relacionados, considerando que o retorno se dará no dia 03/06/17:

Nome:	Matricula
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4
Henderson Vieira S. De Carvalho	97.407-2
Marcelo Meio Lima	97.983-X

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 520/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 012372/17,

RESOLVE:

Conceder ao servidor FRANCISCO MENDES FERREIRA, Matrícula nº 86.838-8 indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para participar do XXXII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, que ocorrerá no período de 31/05 a 02/06/17, na cidade de Piriipiri/PI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 521/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 012285/17 e na Informação nº 219/17 - DGP,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora TERESA ISAIAS DE FRANÇA, Auxiliar de Controle Externo, Matrícula nº 79.108-3, no período de **01/06/17 a 15/06/17** (15 dias), concedidas através da Portaria nº 201/17-DA por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **19/06/17 a 03/07/17** (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 522/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí tendo em vista o Concurso Público para provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal e formação de cadastro de reserva, regido pelo Edital n.º 01/2014 de Abertura de Inscrições publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 27/01/2014 e retificações,

R E S O L V E:

NOMEAR E CONVOCAR PARA POSSE A PARTIR DE 01/06/2017 O CANDIDATO 00001246e YURI CAVALCANTE DE ARAUJO CLASSIFICADO NO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO (A01) NOS TERMOS DO CAPÍTULO XIV DO EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL, HABILITADO EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (RESULTADO FINAL), ANEXO ÚNICO, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI N.º 113/14 DE 26.06.2014, COM NOMENCLATURA ALTERADA PELO ART. 1º, II, Lei n.º 6.746/2015, PARA AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA JURÍDICA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de maio de 2017.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 523/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí tendo em vista o Concurso Público para provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal e formação de cadastro de reserva, regido pelo Edital n.º 01/2014 de Abertura de Inscrições publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 27/01/2014 e retificações,

R E S O L V E:

NOMEAR E CONVOCAR PARA POSSE A PARTIR DE 01/06/2017 O CANDIDATO 0001764e SYLVIO JULIO ALVES PARENTE CLASSIFICADO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO- ÁREA COMUM, HABILITADO EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (RESULTADO FINAL), ANEXO ÚNICO, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI N.º 113/14 DE 26.06.2014, COM NOMENCLATURA ALTERADA PELO ART. 1º, II, Lei n.º 6.746/2015, PARA AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA COMUM.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de maio de 2017.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 524/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 012569/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO, e do servidor JAMES LIMA ALVES, Matrícula nº 98.012-9, no período de 31/05/17 a 01/06/17, para participarem do XXXII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante pela Escola de Gestão e Controle - EGC deste Tribunal, que acontecerá na cidade de Piriipiri/PI nos dias 31/05 a 02/06 do corrente ano, atribuindo-lhes uma diária e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 525/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 012569/17,

R E S O L V E:

Conceder ao Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para participar do XXXII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, que ocorrerá no período de 31/05 a 02/06/17, na cidade de Piriipiri/PI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 007994/2017** – Representação relativa à Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia – PI, exercício 2016.

Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Gestor: Sr. Delano de Oliveira Parente de Sousa

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Prefeito do Município de Redenção do Gurgueia – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Representação **TC. Nº 007994/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de maio de dois mil e dezessete.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETÔNICO Nº 03/2017
(Processo 012521/2017-TCE/PI)

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2017. **CRITÉRIO:** MENOR PREÇO UNITÁRIO DO ITEM. **OBJETO:** A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para eventuais contratações de fornecimento de alimentação (café da manhã, almoço, jantar, coffee-break, coquetel, brunch e kit lanches, incluindo os serviços correlatos e de suporte), para atender aos eventos promovidos pelo TCE/PI, tais como: solenidades, seminários, encontros, reuniões, palestras, cursos, conferências, congressos, treinamentos, oficinas, workshops, dentre outros, conforme especificações, condições e quantidades estimadas descritas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 13 de junho de 2017. **HORÁRIO:** 09h (nove horas) - horário de Brasília.

DATA DO INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 13 de junho de 2017. **HORÁRIO:** 11h (onze horas) - horário de Brasília.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: O Edital e outros anexos estarão disponíveis para download no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br ou <http://www.tce.pi.gov.br/cidadao/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/>

Outras informações inerentes ao processo licitatório poderão ser obtidas na Divisão de Licitações (1º andar do Edifício Anexo I do TCE-PI), à Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou, ainda, pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 30 de maio de 2017.

Ivete Maria Gonçalves
Pregoeira – TCE/PI
Matrícula 97.943-0

EQUIPE DE APOIO:

Messias Leal de Moura Lima
Matrícula 97.896-5

Teresa Isaías de França
Mat. 79.108-3



Processo: TC-012480/2017
Ref.: Inexigibilidade de Licitação nº050/2017

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de maio de 2017, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, **RATIFICO** a Inexigibilidade de Licitação nº 050/17 em favor da empresa **EDITORA FÓRUM LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 41.769.803/0001-92**, no valor total de **R\$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais)**, referente à inscrição de 1 (uma) servidora, lotada no Ministério Público de Contas deste TCE-PI, no 15º FÓRUM BRASILEIRO DE CONTRATAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA, a ser realizado em Brasília-DF, nos dias 1 e 2 de junho do corrente ano, tudo conforme Justificativa Técnica da Divisão de Licitações do TCE-PI fundamentada no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 e demais documentos constantes no Processo Administrativo acima epigrafado.

Publique-se no prazo de 05 (cinco) dias de acordo com o art.26 da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente - TCE-PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO Nº169/2017

PROCESSO TC-E nº 005457/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: JÂNIO JADER DE SOUSA BORGES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI nº 1.973 E OUTROS (sem procuração nos autos)

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Prestação de Contas. Exercício 2015. Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Geminiano . Parecer Prévio de **Aprovação com Ressalvas**, às contas de governo. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ingresso extemporâneo das peças orçamentárias; 2 – falhas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias; 3 - não envio de peças em descumprimento a Resolução TCE nº 09/2014; 4 – déficit na receita total arrecadada; 5 – não contabilização da COSIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/03 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto. Delano Carneiro da Cunha Câmara.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 23 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: José Araújo Pinheiro Júnior

Rep. do MP junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 1.429/2017

PROCESSO TC-E nº 005457/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: JÂNIO JADER DE SOUSA BORGES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI nº 1.973 E OUTROS (sem procuração nos autos)

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Prestação de Contas. Exercício 2015. Contas de Gestão Prefeitura Municipal de Geminiano. Julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – divergência na receita vinculada da Saúde; 2 – ausência de licitação; 3 – fracionamento de despesa; 4 - débito junto à Eletrobrás.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 03/05 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Jânio Jader de Sousa Borges, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 23 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: José Araújo Pinheiro Júnior

Rep. do MP junto ao TCE



ACÓRDÃO Nº 1.430/2017

PROCESSO TC-E nº 005457/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDEB DE GEMINIANO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: VALNEIDE JOSEFA DE OLIVEIRA

CARGO: SECRETÁRIA

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Prestação de Contas. Exercício 2015. Contas de Gestão FUNDEB de Geminiano. Julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 27, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 06/07 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Valneide Josefa de Oliveira, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 23 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

(assinado digitalmente)

Fui Presente: José Araújo Pinheiro Júnior

Presidente em exercício

Relator

Rep. do MP junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 1.431/2017

PROCESSO TC-E nº 005457/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: FMS DE GEMINIANO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: MANOEL BORGES DE MOURA

CARGO: SECRETÁRIO

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Prestação de Contas. Exercício 2015. Contas de Gestão FMS de Geminiano. Julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão. Aplicação de Multa. Decisão unânime.



Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – contratação de fisioterapeuta e assistente social sem observância aos preceitos constitucionais; 2 – ausência de retenção do INSS dos prestadores de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 27, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 07/10 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Manoel Borges de Moura, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 23 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

(assinado digitalmente)

Fui Presente: José Araújo Pinheiro Júnior

Presidente em exercício

Relator

Rep. do MP junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 1.432/2017

PROCESSO TC-E nº 005457/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GEMINIANO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: NICOLAU DE MOURA NETO

CARGO: PRESIDENTE

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Prestação de Contas. Exercício 2015. Contas de Gestão Câmara Municipal de Geminiano. Julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – peça ausente na Prestação de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 27, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 11/13 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Nicolau de Moura Neto, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).



Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 23 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

(assinado digitalmente)

Fui Presente: José Araújo Pinheiro Júnior

Presidente em exercício

Relator

Rep. do MP junto ao TCE

ACÓRDÃO nº 1.350/17

DECISÃO Nº 277/17

PROCESSO: TC/005153/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS HOSPITAL REGIONAL EUSTAQUIO PORTELA/VALENÇA/PI - EXERCÍCIO DE 2015.

PROCESSO APENSADO: TC/011078/2015 - Inspeção Extraordinária para análise concomitante dos procedimentos licitatórios. Responsáveis: José Adão da Silva Filho (Diretor) e Francisco de Assis de Oliveira Costa (Secretário da SESAPI). Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952 (procuração à peça 20, fls. 05). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 010 de 07/04/2016, Decisão nº 403/16 (peça 30), Acórdão nº 986/2016 (peça 31) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 076, de 27.04.2016 (pág. 38).

RESPONSÁVEL: José Adão da Silva Filho (Diretor).

ADVOGADO(S): José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (Peça 21, fls. 02).

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Prestação de Contas do Hospital Regional Eustáquio Portela – Valença/Pi. Exercício Financeiro de 2015. Ausência de defesa. Permanência de falhas constatadas na fiscalização. Irregularidades nas contratações de prestadores de serviço; Acumulação ilegal de cargos; Exercício ilegal da medicina por médico contratado; Pagamento a prestadores de serviços com Notas Fiscais Inidôneas; Falta de retenção e recolhimento de contribuição social; Atraso no envio das prestações de contas mensais; Impropriedades no Almoxarifado, no controle do Patrimônio e dos Transportes; Irregularidades constatadas no Laboratório, na Cozinha, na Lavanderia e no setor de Fisioterapia; Impropriedades no tratamento do Lixo Hospitalar; Ausência de Licitação; Irregularidades no empenhamento e pagamento de despesas. Irregularidade. Unânime. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (Peças 04), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 18), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 25).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I e VII, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de **multa** ao **Sr. José Adão da Silva Filho** no valor correspondente a **1000** UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 25).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, ainda, **pela comunicação ao Ministério Público Estadual**, para as providências cabíveis, acerca da falha relativa ao exercício ilegal da Medicina por parte do Sr. Rodolfo Carvalho, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 25).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada neste processo).



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 17 de maio de 2017.

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (*assinado digitalmente*) Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (*assinado digitalmente*) Relator Substituto

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) Representante do MPC

PARECER PRÉVIO nº 161/2017

DECISÃO Nº 280/17

PROCESSO: TC/005469/2015

NATUREZA: Prestação de Contas P. M. de Novo Santo Antônio - Exercício de 2015.

GESTOR : Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda.

ADVOGADO: Igor Martins Ferreira de Carvalho – OAB/PI nº 5085 (Peça 64, fls. 02).

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Prestação de Contas do Município de Novo Santo Antônio. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Ocorrências sanadas ou parcialmente sanadas. Parecer prévio de aprovação com ressalvas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peças 38, 39, 40, 42), o contraditório da II DFAM (Peça 65), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 67), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho – OAB/PI nº 5085 e a manifestação verbal do Sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, que se reportaram às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 71).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 17 de maio de 2017.

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (**Assinado Digitalmente**) Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (**Assinado Digitalmente**) Relator Substituto

Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos (**Assinado Digitalmente**) Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 1.351/2017

DECISÃO Nº 280/17

PROCESSO: TC/005469/2015

NATUREZA: Prestação de Contas P. M. de Novo Santo Antônio - Exercício de 2015.

Processo apensado: TC/004640/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal, (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representados: Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda (Prefeito); Flávio Henrique Rocha de Aguiar (Empresário representante da Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. , CNPJ nº



03.586.001/ 0001-58). Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI. Advogados dos Representados: Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fls. 08 da Peça 17 e fls. 03 da Peça 28); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fls. 19 da Peça 18). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 039 de 03/11/2015, Decisão nº 549/15 (peça 35), Acórdão nº 2.253/15 (peça 36) publicado nas páginas 07/ 08 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 215 de 18/11/2015.

GESTOR : Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda.

ADVOGADO: Igor Martins Ferreira de Carvalho – OAB/PI nº 5085 (Peça 64, fls. 02).

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Prestação de Contas do Município de Novo Santo Antônio. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Débito junto a ELETROBRÁS. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peças 38,39,40,42), o contraditório da II DFAM (Peça 65), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 67), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho – OAB/PI nº 5085 e do Sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 71).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), pela aplicação de **multa** ao Sr. **Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda**, no valor correspondente a **400 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 71).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 17 de maio de 2017.

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (**Assinado Digitalmente**) Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (**Assinado Digitalmente**) Relator Substituto

Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos (**Assinado Digitalmente**) Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 1.352/2017

DECISÃO Nº 280/17

PROCESSO: TC/005469/2015

NATUREZA: Prestação de Contas do FUNDEB da P. M. de Novo Santo Antônio - Exercício de 2015.

GESTORA: Albertina Pereira Gomes Pessoa (Período 01/08/15 a 31/12/15).

ADVOGADO: Igor Martins Ferreira de Carvalho – OAB/PI nº 5085 (Peça 64, fls. 02).

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Prestação de Contas do Município de Novo Santo Antônio. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2015. Não foram apontadas irregularidades no relatório de fiscalização. Regularidade. Unânime. Sem aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peças 38,39,40,42), o contraditório da II DFAM (Peça 65), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 67), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho – OAB/PI nº 5085, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 71).



Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 17 de maio de 2017.

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Assinado Digitalmente) Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Assinado Digitalmente) Relator Substituto
Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 1.353/2017

DECISÃO Nº 280/17

PROCESSO: TC/005469/2015

NATUREZA: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio - Exercício de 2015.

GESTOR: José Dias de Oliveira – Presidente.

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio - Exercício de 2015. Ocorrência parcialmente sanada. Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peças 38,39,40,42), o contraditório da II DFAM (Peça 65), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 67), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 71).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 71).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 17 de maio de 2017.

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Assinado Digitalmente) Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Assinado Digitalmente) Relator Substituto
Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 1.374/17

PROCESSO TC/010214/2017

DECISÃO Nº 645/17

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FMS DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014).

RECORRENTE: ROSIMAR DE FRANÇA LIMA – GESTOR(A).

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – OAB/PI Nº 5.445.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Recurso de Reconsideração – FMS de Assunção do PI Exercício de 2014, pelo provimento do presente recurso.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro – OAB/PI nº 14.801, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento** do Recurso, alterando o julgamento das contas do FMS do Município de Assunção do Piauí, no exercício 2014, para regulares com ressalvas, com a aplicação de multa de 300 UFR-PI à gestora, Srª. Rosimar de França Lima, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 12).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 016, em Teresina, 18 de maio de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Assinado Digitalmente*) **Presidente.**

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (*Assinado Digitalmente*) **Relatora.**

Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto (*Assinado Digitalmente*) **Procurador Geral-MPC.**

ACÓRDÃO nº 1.373/17

PROCESSO TC/010213/2017

DECISÃO Nº 644/17

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014).

RECORRENTE: GABRIEL MENDES LOPES – PREFEITO.

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – OAB/PI Nº 5.445.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Recurso de Reconsideração – Prefeitura de Assunção do PI Exercício de 2014, pelo improvimento do presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro – OAB/PI nº 14.801, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvemento** do Recurso, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 12).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 016, em Teresina, 18 de maio de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Assinado Digitalmente*) **Presidente.**

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (*Assinado Digitalmente*) **Relatora.**

Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto (*Assinado Digitalmente*) **Procurador Geral-MPC.**

ACÓRDÃO nº 1.372/17

PROCESSO TC/010212/2017

DECISÃO Nº 643/17

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014).

RECORRENTE: GABRIEL MENDES LOPES – PREFEITO.

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – OAB/PI Nº 5.445.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS



Recurso de Reconsideração – Prefeitura de Assunção do PI Exercício de 2014, pelo improvemento do presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro – OAB/PI nº 14.801, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvemento** do Recurso, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 11).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Plenária Ordinária nº 016, em Teresina, 18 de maio de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Assinado Digitalmente*) **Presidente.**
Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (*Assinado Digitalmente*) **Relatora.**
Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto (*Assinado Digitalmente*) **Procurador Geral-MPC.**

ACÓRDÃO Nº 1.314/17

PROCESSO TC Nº 003913/2017.

DECISÃO Nº 610/17.

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 15.

ASSUNTO: CONSULTA A CERCA DA POSSIBILIDADE DE REGISTRO DE VÁRIOS LICITANTES VENCEDORES QUANDO O PRIMEIRO COLOCADO EM PREGÃO ELETRÔNICO APRESENTAR PROPOSTA INFERIOR AO QUANTITATIVO LICITADO.

CONSULENTE: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA – SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Consulta do Secretário Estadual da Administração e Previdência acerca da possibilidade de registro de vários licitantes vencedores quando o primeiro colocado em Pregão Eletrônico apresentar proposta inferior ao quantitativo licitado. Pelo conhecimento, para no mérito, respondê-la nos termos do voto do Relator (Peça nº 10). Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, **conhecer** da Consulta, e **respondê-la**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10), como se segue: 1) **ITEM “A” DA CONSULTA:** Pela impossibilidade de utilização da regra insculpida no art. 22 do Decreto Estadual nº 11.319/2004 às licitações realizadas pelo Estado do Piauí na modalidade pregão, por constituir indevida inovação ao ordenamento jurídico sem alicerce em norma primária (lei em sentido estrito), extrapolando o seu caráter regulamentar; bem como diante da carência de competência legislativa do Estado do Piauí para dispor sobre a matéria, tendo em vista que o procedimento autorizado pela norma estadual distorce regras, preceitos e princípios presentes nas normas gerais editadas pela União sobre licitações e contratos (leis 10.520/2002 e 8.666/1993). Desse modo, deve ser seguido o regramento presente na plataforma *licitações-e* do Banco do Brasil S/A para a condução dos pregões eletrônicos, por estar plenamente em consonância com a legislação de caráter nacional, não sendo possível a composição de quantitativos por mais de um licitante, bem como a utilização da ferramenta “chat” do referido sistema para colocar em prática procedimento ilegal. 2) **ITEM “B” DA CONSULTA:** O sistema Licitações Web já se encontra preparado para atribuir um vencedor para cada item/lote, consoante o disposto nos artigos 44 e seguintes, em especial art. 49, da Resolução TCE-PI n. 26/2016.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.



Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 015, do Tribunal de Contas do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Luciano Nunes Santos _____ Presidente em exercício

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio _____ Relator

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto _____ Procurador-Geral do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1.380/2017

DECISÃO Nº 652/2017

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 016 DE 18 DE MAIO DE 2017

PROCESSO TC/000358/2017

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV (EXERCÍCIO DE 2016)

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EMBARGADOS: LÚCIA MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO REBELO – GESORA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO E FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA – GESTOR DO IAPEP

ADVOGADOS: THAYS PAIVA DE ALMENDRA FREITAS PIRES – OAB/PI Nº 4.859 E NELSON NERY COSTA – OAB/PI Nº 172

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEADPREV (EXERCÍCIO DE 2013). *Pelo conhecimento dos Embargos de Declaração. Pelo improvimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 435 do Regimento Interno desta Corte, considerada a sustentação oral da advogada Thays Paiva de Almendra Freitas Pires – OAB/PI nº 4.859, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvimento** dos Embargos, considerando as falhas não sanadas, embora existentes, incapazes, por si só, de acarretar a desaprovação das contas em comento, mantendo-se o julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 20).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 18 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. *Olavo Rebêlo de Carvalho Filho* _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: **Plínio Valente Ramos Neto** _____ Procurador Geral do MPC-TCE/PI.



ACÓRDÃO Nº. 1383/2017

DECISÃO Nº. 656/2017

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº. 016 DE 18 DE MAIO DE 2017

PROCESSO TC/021101/2016

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE - EXERCÍCIO 2016

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RESPONSÁVEL: GESIMAR NEVES BORGES COSTA - PREFEITO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE - EXERCÍCIO 2016. *Pela procedência. Pelo apensamento à prestação de contas do município de Lagoa Alegre, exercício de 2016. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Representação, e conseqüente **apensamento** da mesma ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, exercício de 2016, para que as ocorrências verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas, deixando a multa sugerida pelo *parquet* para ser aplicada apenas quando da análise da prestação de contas da prefeitura, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 33).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 18 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rêbello de Carvalho Filho _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto _____ Procurador Geral do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1.388/2017

DECISÃO Nº 663/17

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 016 DE 18 DE MAIO DE 2017

PROCESSO TC/018920/2016 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2016)

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE - PREFEITO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS



REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2016). Pela procedência da Representação. Pelo apensamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação, e pelo **apensamento** da mesma ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Piripiri, exercício financeiro de 2016, deixando de aplicar multas para fazê-lo, se for o caso, quando da análise da prestação de contas da prefeitura em apreço, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 18 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **Olavo Rebêlo de Carvalho Filho** _____ Presidente

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo** _____ Relator

(assinado digitalmente)
Fui presente: **Plínio Valente Ramos Neto** _____ Procurador Geral do MPC/PI.

ACÓRDÃO Nº 1.228/17

DECISÃO Nº 586/17

PROCESSO: TC/006793/2017

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE À DENÚNCIA (TC/021184/2016) – PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2016).

AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR – PREFEITO.

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB/PI Nº 4.709

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE À DENÚNCIA (TC/021184/2016) – PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2016). Decidiu o Plenário, à unanimidade, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, **receber como Embargos de Declaração.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando ter sido o Agravo ajuizado para atacar decisão prolatada pelo Pleno desta Corte, e não Decisão Monocrática decidiu o Plenário, à unanimidade, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, receber como Embargos de Declaração, nos termos do art. 430 e seguintes da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, para dirimir questionamentos acerca da decisão recorrida, nos seguintes termos, expostos no voto do Relator (peça nº 16): 1 - A decisão proferida pelo no Acórdão nº 326-A/17 determina a imediata convocação dos servidores que foram nomeados acima do número de vagas? A decisão mencionada não determina a imediata convocação dos servidores que foram nomeados, o que fora decidido é que o ex-gestor, por estar realizando nomeações no período vedado pela LRF, bem como descumprindo de quantitativos superiores ao número de vagas no Edital 01/2015, é que isso era que deveria ser obstado, mas resta claro que este impedimento se limita àquele gestor que deixava o cargo, tendo em vista que este Tribunal buscava combater o

possível engessamento da gestão vindoura, mas, tal impedimento não se aplica à nova gestão, pois o atual gestor, obedecendo aos limites de gastos com pessoal, aprovação em concurso público, obedecendo ao número de vagas disponibilizadas, verificado ainda o interesse de ocupar tais cargos, poderia realizar tais nomeações com total liberdade. Caso não concordasse com as nomeações realizadas pelo ex-gestor e que não chegaram serem corridas na gestão anterior, deveria o atual gestor realizar tais correções, obedecendo, evidentemente, o procedimento legal para a exoneração de servidores irregulares, qual seja, o devido processo administrativo onde se garanta a ampla defesa e contraditório; 2 - A sobredita decisão determina que o Município deve proceder com a imediata convocação de todos os servidores nomeados, inclusive aqueles que estavam classificados fora do número de vagas ? Como já dito anteriormente, a atacada decisão não determina a recondução dos servidores exonerados, esta Corte de Contas, na visão deste Relator, não possui tal atribuição, e a mesma deve se dar no âmbito administrativo do município e observando o que aqui já foi esclarecido. De forma que, os candidatos aprovado no referido concurso, destacando que até o presente momento não há questionamentos quanto regularidade do mesmo, devem ser nomeados até o final da vigência do mesmo, restando ao gestor escolher até lá o momento é que tais nomeações ocorrerão observando, evidentemente, os limites legais impostos; 3 - Os servidores nomeados, mas que estavam fora do número de vagas do concurso e da Lei que o regeu, devem ser reconvocados para que seja aberto processo administrativo para analisar a ilegalidade do seu ato de nomeação?" Observando o que já fora respondido, se o gestor reconhecer que realizou afastamentos de maneira irregular, esta falha pode ser suprida com a realização do mesmo de maneira regular, em processo administrativo que reconheça a ampla defesa e o contraditório.

Presentes os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado). Não houve substituto para o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
MPC

ACÓRDÃO Nº 1.229/17

DECISÃO Nº 591/17

PROCESSO: TC/000458/2017

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ASSUNTO: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2017).

OBJETO: SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2015).

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - PREFEITO.

ADVOGADOS: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB/PI Nº 4.709 E OUTROS.

DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2017). Suposta irregularidade em concurso público (Edital nº 001/2015). Procedência da denúncia. Juntada dos autos ao processo de prestação de contas da prefeitura. Decisão unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23): **a) procedência** da denúncia, tanto no concernente à exoneração dos servidores concursados, uma vez que o Acórdão que autorizou a exoneração dos servidores foi revogado pelo Acórdão nº 326-A/2017; quanto na contratação de novos servidores comissionados e abertura de processo seletivo para contratação temporária tendo um concurso com aprovados dentro da validade, estando ainda o município acima do limite prudencial de gasto com pessoal; **b) juntada dos autos** ao processo de prestação de contas da Prefeitura de Buriti dos Lopes, relativo ao exercício de 2017, para que seja levado em consideração quando do julgamento das contas anuais do gestor.

Presentes os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado). Não houve substituto para o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado Digitalmente)

Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto
MPC

ACÓRDÃO Nº. 1.393/17

Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Saúde. Exercício Financeiro de 2011. Contas Anuais de Gestão. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do referido Recurso.

PROCESSO: TC nº. 018.079/16 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Teresina - Exercício Financeiro de 2011

RECORRENTE: Sr. Pedro Leopoldino Ferreira Filho - Gestor

RECORRIDO: Acórdão nº. 1.269/16



RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Dr. Válber de Assunção Melo- OAB/PI nº. 1934/89

Dra. Danielle Maria de Sousa Assunção - OAB/PI nº. 7707/10 e outros

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n.º 09), a sustentação oral do advogado, a manifestação do gestor em Sessão, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça n.º. 12), acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º. 1.269/16, alterando o julgamento de irregularidade para regularidade, com ressalvas, das contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Leopoldino Ferreira Filho, bem como para excluindo a multa aplicada.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 016, de 18 de maio de 2017.

Presentes os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

ACÓRDÃO Nº. 1.297/17

*Município de Cajazeiras do Piauí.
Prefeitura Municipal. Apreciação da
legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada.
Aplicação de multa ao atual gestor.
Intimação do atual gestor municipal.*



PROCESSO: TC-O nº. 050.093/11

ASSUNTO: Admissão de Pessoal

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí

INTERESSADO: Sr. Deocleciano Ferreira Torres - Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2011)

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peças nº. 07 e 32), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peças nº 12 e 36), a sustentação oral do advogado, Dr. Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº. 6.989 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 46) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em **Intimar** o atual gestor municipal, Sr. Ademar da Silva Carmo Neto para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, a atualização dos dados no RH Web, enviando a listagem do Resultado Final do concurso, completo e revestido de oficialidade, e cadastre os servidores supostamente admitidos em decorrência do certame, a fim de possibilitar a aferição da legalidade dos mesmos, sob pena de aplicação de multa.

A segunda Câmara ainda decidiu **Aplicar Multa** de 5.000 UFRs/PI ao Sr. Ademar da Silva Carmo Neto, pelo não atendimento de solicitação desta Corte, conforme art. 206, IV do RI TCE/PI.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 015, em 10 de maio de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (votou neste processo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

ASSINADO DIGITALMENTE

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos



DECISÕES MONOCRÁTICAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 221 – GLN

Ref: Processo TC/012362/2017

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA

Recorrente: CHIRLENE DE SOUSA ARAÚJO

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Relator: LUCIANO NUNES SANTOS

Trata-se de Recurso de Reconsideração, em face do Parecer Prévio de Nº 104/2017, pela Reprovação às Contas de Governo e Contas de Gestão (Acórdão nº 876/2017), protocolado nesta Corte de Contas, em relação ao julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, Inciso III da Lei Estadual n.º 5.888/09, do Município de JERUMENHA – PI.

O Acórdão de Nº 876/2017, referente ao exercício financeiro de 2014, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI Nº 075/17, no dia 25/4/2017, o Recurso de Reconsideração foi interposto no dia 25 de Maio de 2017. Obedecido, portanto, ao prazo de 30 dias contados da publicação da decisão. Ademais, é cabível, uma vez que encontra fundamento nos arts. 405, I, 423 e 424 do RITCE/PI, bem como, atende o requisito da legitimidade posto que a proponente foi gestora da P. M. de Jerumenha, exercício financeiro 2012, consubstanciado no art. 146 da Lei n.º 5.888/09. Isto posto, constatados os pressupostos de admissibilidade dentre os quais o cabimento, a legitimidade e a tempestividade ADMITO o referido Recurso de Reconsideração. Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/2016, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão e, em seguida, conceder vistas ao Ministério Público de Contas, na forma deste Regimento, conforme estabelece o art. 409 do mesmo diploma legal.

Teresina-PI, 26 de Maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
RELATOR SUBSTITUTO

PROCESSO TC Nº 012337/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Secretaria Estadual do Trabalho e Empreendedorismo – SETRE

EXERCÍCIO: 2013

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO: DMG - GAV nº 38/17

Trata-se de peça recursal apresentada por **LARISSA MENDES MARTINS MAIA**, por intermédio de causídico (procuração na peça nº 3), na condição de gestora da Secretaria Estadual do Trabalho e Empreendedorismo – SETRE, durante o exercício 2013, no intuito de interpor Recurso de Reconsideração em face de decisão prolatada por este Tribunal, nos autos do processo de prestação de contas do órgão em tela, no referido exercício financeiro, consubstanciada no Acórdão 437/2017, que julgou Regulares com Ressalvas sem aplicação de multa às contas sob a sua responsabilidade.

No supracitado Acórdão houve também a determinação para que fosse aberta uma Tomada de Contas Especial, com o fito de apurar a despesa majorada por aditivos contratuais sem que tenham sido devidamente justificados (Contratos 27/12 e 29/12), considerando os documentos apresentados pela gestora em sede de defesa, nos termos do voto do Relator (peça nº 73), publicado no Diário oficial eletrônico do TCE nº 072/17, de 19/04/2017, págs.93/94.



Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a apresentação do recurso em tela não observou o prazo de 30 após a publicação da decisão recorrida, previsto no art. 152 da Lei Orgânica e no art. 423 do Regimento Interno do TCE/PI, uma vez que foi protocolada tão somente em data de 24/05/2017, enquanto a citada publicação ocorreu em 19/04/2017, tendo se exaurido o prazo final para ingresso de recursos em 19/05/2017.

Isto posto, em razão da intempestividade constatada, **nego seguimento** ao presente Recurso, encaminhando os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior arquivamento, nos termos do art. 151 da Lei Orgânica, c/ c o art. 246, IV e XI e art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina, 26 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo: TC 006015/2013

Assunto: Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária Proporcional ao Tempo de Serviço.

Órgão de origem: IAPEP – Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.

Interessada: Elisabete Silva Alencar.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 159/17 – GLM

Trata o processo de **Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária Proporcional ao Tempo de Serviço, concedida à servidora Elisabete Silva Alencar**, CPF nº 131.830.284-68, matrícula nº 061986-9, Orientador Educacional, classe "C", cargo e classe transformados para Supervisor Pedagógico, Classe "SL", Nível "I" do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora (Portaria nº 21.000-159 (Peça 04 fls. 65/68). Tramitou nesta corte de contas sob o nº TC-O 009810/04. De forma irregular constava dentre as parcelas componentes dos proventos, a "Gratificação de Fundo ou Representação DAS-02". Não podendo a servidora incorporar tal gratificação, pois não a exerceu por 05 anos consecutivos ou 10 anos interpolados antes do advento da EC nº 20/98 (conforme consta no Mapa de Funções comissionadas, Peça 04 fl. 62).

Em Sessão ordinária da Segunda Câmara desta corte no dia 13/09/06, Portaria concessória foi julgada ilegal, através da Resolução nº 917/06 (Peça 04 fl. 82). Sendo oficiado a SEAD do teor da decisão.

Após haver impetrado Recurso de Revisão (TC-E nº 21.554/09) contra a decisão desta Corte, a interessada obteve reforma parcial desta decisão, tendo em vista, que o Plenário decidiu em 22/08/2012, conforme Acórdão nº 1.776/2012 (Peça 04, fls. 118/119), pelo provimento parcial do Recurso, no sentido de que fosse emitido um novo ato concessório da presente aposentadoria, permanecendo o vencimento do 2º turno, com base no Decreto nº 7.500/88 e excluindo a Gratificação de Representação – DAS – 02.

Em cumprimento à decisão desta Corte, a SEAD encaminhou um novo Ato Concessório de aposentadoria da servidora, conforme a regra estatuída pelo Art. 8º, § 1º, incisos I e II da EC nº 20/98. A Portaria nº 21.000-177-GB-DUGP retifica a Portaria de nº 21.000-159-GB-DUGP e concede aposentadoria proporcional à servidora em conformidade com a decisão desta Corte de Contas, expressa no Acórdão nº 1.776/12.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05), certifica-se que a parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício, e em concordância com o parecer do Procurador Plínio Valente Ramos Neto (Peça 06), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o Ato Concessório (Peça 03)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 56 de 25/03/2013 concessiva da **Aposentadoria Proporcional ao Tempo de Serviço, cargo de Orientador Educacional, Classe "C", cargo e classe transformado para Supervisor Pedagógico, Classe SL, Nível I**, da interessada – Sr.^a **Elisabete Silva Alencar**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.478,16** (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos).

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **24 de maio de 2017**.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora



PROCESSO TC/011482/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 155/2017-GKE

ASSUNTO: CONSULTA - PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

INTERESSADO: FUESPI – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2.017

GESTOR: NOUGA CARDOSO BATISTA (REITOR)

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 155/2017-GKE

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre consulta (Peça 03) formulada pelo Magnífico Reitor da Fundação Universidade Estadual do Piauí, Sr. Nougá Cardoso Batista, versando sobre “(...)possibilidade de prorrogação da vigência da ata de registro de preço por prazo superior a 1 (um) ano, com fundamento na Lei Estadual nº 6.301/2013, tendo em vista que o Acórdão nº 1.742/2016, referente ao Processo nº 015112/2014, desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, aponta apenas para ilegalidade do art. 11, do Decreto nº 11.319/2014, não se manifestando expressamente sobre o fundamento constante da aludida Lei Estadual,(...)”.

A consulta em tela encontra-se instruída com a seguinte documentação: Acórdão TCE/PI Nº 1742/2016; Páginas 1-3 do voto de relatoria da Cons. Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, no processo TC/015122/2014; DESPACHO/PARECER PGE/PLC Nº 55/2017.

Em síntese, o interessado afirma que diante da decisão proferida através do Acórdão TCE/PI Nº 1742/2016 formalizou consulta à Procuradoria Geral do Estado do Piauí - PGE, por meio do Ofício nº 0756/2016-GAB/Reitoria, Processo PGE/2016211133-0, a qual respondeu em sentido favorável à prorrogação da vigência da ata de registro de preços por prazo superior a 1 (um) ano, a partir do advento da Lei Estadual nº 6.301/2013, ressaltando-se, apenas, que as prorrogações anteriores a sua vigência são tidas como irregulares.

Assim, encaminha a presente consulta solicitando manifestação desse órgão de controle, diante do aludido Acórdão do Tribunal de Contas do Estado e dos inúmeros procedimentos de registro de preços realizados pela Instituição de Ensino Superior.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno deste Colendo Tribunal de Contas (RITCEPI/Resolução nº 13/11), assim dispõe acerca dos processos de consultas, *in verbis*:

***Art. 202.** O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.*

***Art. 203.** A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, obriga ao consulente demonstrar e fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese.*

Posto isso, após análise dos presentes autos, observa-se, com clareza, tratar-se de caso concreto, fato que, para sua admissibilidade, faz-se necessário o consulente demonstrar e fundamentar o relevante interesse público da matéria, o que não ocorreu no caso *sub examine*.

3 - DECISÃO

Ante o exposto, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente processo de consulta, em face do não atendimento dos pressupostos legais (Artigo 201, 202 e 203 do Regimento Interno desta Corte de Contas).



Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina, 29 de maio de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC/004278/2016

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: AUGUSTO CÉSAR BASÍLIO SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Decisão nº 141/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **AUGUSTO CÉSAR BASÍLIO SOARES**, CPF nº 043.620.203-49, matrícula nº 001332, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Engenheiro Civil, Referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN, em Teresina-PI, com fundamento nos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o parecer ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1310/2015**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 19.561,04** (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

ATO PROCESSUAL: DM nº. 086/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 005.735/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.426/2016, de 13/12/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria Carmo Araújo de Moura Fé Luz



Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Maria Carmo Araújo de Moura Fé Luz.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Maria Carmo Araújo de Moura Fé Luz, CPF nº. 227.805.643-34, matrícula nº. 0699934, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.426/2016, expedida em treze de dezembro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 10 de treze de janeiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.231,90** (três



mil, duzentos e trinta e um reais e noventa centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 3.137,27 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06) e b) Gratificação Adicional R\$ 94,63 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.426/2016 - no valor mensal de **R\$ 3.231,90** (três mil, duzentos e trinta e um reais e noventa centavos) mensais à Sr^a. Maria Carmo Araújo de Moura Fé Luz, CPF nº. 227.805.643-34, matrícula nº. 0699934, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e seis de maio de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

DM nº. 030/2017 - P_s.

PROCESSO: TC-O nº. 036.557/12

ASSUNTO: Pensão por Morte

RESPONSÁVEIS: Sr. Florentino Alves Veras Neto - Prefeito Municipal

Sr. José de Ribamar Sousa da Silva - Presidente do Instituto Previdenciário

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Parnaíba

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

Vistos, etc...

Trata-se de processo de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Raimundo Pereira da Costa, CPF nº. 145.344.523-87 na condição de viúvo da servidora Clara Neves da Costa, CPF nº. 373.867.863-87, inativa no cargo de Professora, matrícula nº. 179, na Secretaria de Educação Municipal de Parnaíba, falecida em oito de maio de dois mil e doze.

Em sua primeira manifestação, a DFAP informou que a servidora geradora da pensão se aposentou por invalidez no cargo de Professora em 01/11/98. Por conseguinte, o interessado faria jus ao benefício por ter implementado os requisitos necessários à fruição do mesmo.



Entretanto, apesar das constatações acima citadas, informou ainda acerca da inexistência nos autos de um ato concessório formal de aposentadoria, mas tão somente um documento consistente de uma comunicação de benefício, sem numeração indicativa, sem fundamentação legal e sem o valor dos proventos.

Os autos então foram enviados à Diretoria Processual, a fim de que informasse acerca da existência ou não no âmbito deste TCE de processo de inativação em nome da servidora e, caso existisse, fosse informado o resultado do julgamento.

Em sua resposta, a Secretaria deste Tribunal informou que o processo TC-O nº. 036.556/12 tratava da aposentadoria da Srª. Clara das Neves da Costa, entretanto, ainda não havia sido julgado.

O processo foi novamente remetido à DFAP, a qual ratificou o seu posicionamento, no sentido do preenchimento pelo interessado dos requisitos autorizadores do recebimento da pensão e chamando a atenção para o vício formal relativo a inexistência de ato concessório formal de aposentadoria.

O *Parquet* Ministerial, por sua vez e tomando por base o relatório da DFAP, opinou pelo não registro do ato concessório de pensão.

Os autos foram remetidos à Segunda Câmara desta Corte, a qual decidiu converter o processo em diligência, para que o órgão concessor do benefício de aposentadoria informasse sobre a sua composição de proventos e o seu fundamento legal.

No entanto, decorrido o prazo para cumprimento da diligência, o responsável pelo Fundo Previdenciário de Parnaíba, Sr. José de Ribamar Sousa da Silva, não apresentou nenhuma justificativa, conforme certidão de fls. 83.

Na sequência, o Relator determinou a citação do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal de Parnaíba) e Sr. João Rocha de Oliveira (gestor do Fundo Previdenciário do Município de Parnaíba) - exercício financeiro de 2017, em virtude da mudança de gestão, para que apresentassem o ato concessório de aposentadoria da servidora geradora da pensão (fls. 94).

Como justificativa, o Sr. João Rocha de Oliveira (gestor do Fundo Previdenciário de Parnaíba) apresentou o mesmo ato informal exposto anteriormente, sobre o qual não é possível haver manifestação para fins de apreciação da legalidade.

Tendo em vista os fatos narrados:

1. **APLICO**, com fundamento no art. 79, III e § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, IV do RI TCE/PI, multa de 10.000 UFR's/PI ao Sr. Francisco de Assis Moraes Souza - Prefeito Municipal de Parnaíba, de 5.000 UFRs/PI ao Sr. João Rocha de Oliveira - gestor do Fundo Previdenciário de Parnaíba, ambos do exercício financeiro de 2017, em razão do não cumprimento de diligência determinada por este Tribunal de Contas;
2. **DETERMINO** ao Sr. Francisco de Assis Moraes Souza - Prefeito Municipal de Parnaíba, no exercício financeiro de 2017 - e ao Sr. João Rocha de Oliveira - gestor do Fundo de Previdência do Município de Parnaíba que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem o efetivo cumprimento da diligência constante da fl. 79 destes autos, sob pena de responsabilidade.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI.

Teresina (PI), 26 de maio de 2017.

.....
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de maio de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões